



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

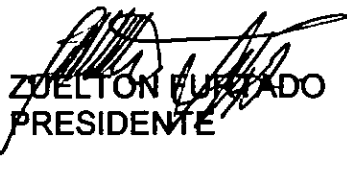
Processo nº. : 10680.021101/99-15
Recurso nº. : 128.846
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : EDUARDO BRAZ MOREIRA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 10 DE JULHO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.768

IRPF - PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - NOTIFICAÇÃO - Quando se constata a existência de provas suficientes para que se forme a convicção de que efetivamente ocorreu erro material no preenchimento da primeira Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física entregue tempestivamente, considerando que não ficou comprovado que o contribuinte recebeu a notificação antes de dar entrada em sua retificadora ou no documento que dá início ao processo, muito embora a notificação tenha sido de fato emitida anteriormente e conhecida ao menos no decorrer do procedimento, é de se dar provimento ao recurso do contribuinte, em nome do princípio da verdade material.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDUARDO BRAZ MOREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausentes, justificadamente os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.021101/99-15
Acórdão nº : 106-12.768

Recurso nº : 128.846
Recorrente : EDUARDO BRAZ MOREIRA

RELATÓRIO

Eduardo Braz Moreira, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, por meio do recurso protocolado em 11/10/01 (fl. 27), tendo dela tomado ciência por meio de correspondência postada em 12/09/01 (fl. 26 - verso).

O contribuinte deu entrada em sua impugnação (fl. 01), explicando ter apresentado a primeira declaração em modelo simplificado e posteriormente tentou retificá-la com a entrega de outra no modelo completo, o que não teria sido aceito pela Secretaria da Receita Federal. Afirma que, com a apresentação dessa nova Declaração de Ajuste Anual no modelo simplificado pretende a retificação das anteriores.

À fl. 15, consta a informação da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte de que não foi possível localizar o aviso de recebimento – AR referente à notificação de fl. 17.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (fls. 22 e 23) decidiu por julgar o lançamento procedente, fundamentando com as seguintes palavras:

O contribuinte entregou sua Declaração de Ajuste do exercício de 1995 em 29/04/1998, informando rendimentos tributáveis no valor de R\$ 29.458,71 (fl. 13/14). Posteriormente, em 05/08/1999, já ciente do lançamento consubstanciado na Notificação de fl. 17, conforme faz prova o teor de sua impugnação de fl. 01, entrega uma segunda Declaração diminuindo seus rendimentos para R\$ 19.401,66. Esquece-se o impugnante que as declarações do contribuinte fazem prova em favor do fisco, pois nelas consta "TERMO DE RESPONSABILIDADE",

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.021101/99-15
Acórdão nº : 106-12.768

em que se atesta serem as afirmações ali prestadas a expressão da verdade.

Relativamente à pretendida retificação da declaração, o Código Tributário Nacional (CTN), art. 147, § 1º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, dispõe que "a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação de erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento". No caso em questão, não cabe a retificação da declaração objeto do lançamento, por inexistirem provas de equívocos, verificando-se que o lançamento simplesmente ratificou os elementos apresentados pelo contribuinte. (fl. 23)

Em seu recurso (fl. 27), o Sr. Eduardo Braz Moreira afirma a ocorrência de erro material no preenchimento de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1998, razão pela qual retificou, em 30/04/98, a declaração originariamente entregue em 29/04/98 (fl. 13). Junta aos autos, ainda, dois comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte (fls. 29 e 30).

O arrolamento dos bens, como garantia de instância, se comprova pelos documentos de fls. 31 e 33, bem como pelo despacho de fl. 34.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.021101/99-15
Acórdão nº : 106-12.768

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e obedece todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

Devem ser levantados dois aspectos em relação à afirmação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte de que o contribuinte *em 05/08/1999, já ciente do lançamento consubstanciado na Notificação de fl. 17, conforme faz prova o teor de sua impugnação de fl. 01, entrega uma segunda Declaração diminuindo seus rendimentos para R\$ 19.401,66.*

O primeiro deles se refere à ciência do lançamento. Pelo documento de fl. 01, apesar de estar escrito no formulário pré-impresso que o contribuinte recebeu a "notificação anexa", observa-se que naquele momento nenhuma notificação foi juntada aos autos, mas tão somente o Aviso de Cobrança da Malha Débito – IRPF/1999. A notificação só veio a se integrar aos autos (fl. 17) em 20/01/00, conforme se depreende do despacho de fl. 19, da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte. Além disso, de acordo com a informação de fl. 15, também da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, o aviso de recebimento – AR relativo à notificação de fl. 17 não foi localizado.

Assim, não há nos autos prova de que o contribuinte, ao dar entrada em seu pedido de fl. 01, já teria recebido a notificação.

O segundo aspecto leva em conta o trecho em que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte afirma que em 05/08/99 o Sr.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.021101/99-15
Acórdão nº : 106-12.768

Eduardo Braz Moreira teria entregue *uma segunda Declaração diminuindo seus rendimentos para R\$ 19.401,66* (fl. 23).

Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, existem, na realidade, três Declarações de Ajuste Anual. A primeira foi entregue em 29/04/98 (fl. 13), às 12:31:01 horas, no modelo simplificado, a segunda em 30/04/98 (fl. 28), último dia do prazo para a apresentação tempestiva, às 10:08:48 horas, no modelo completo, e a terceira em 05/08/99 (fl. 04), às 09:52:23 horas, no modelo simplificado.

Por informação do próprio contribuinte, a segunda Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física não teria sido aceita por ter sido feita no modelo completo, quando a anterior havia sido apresentada no modelo simplificado.

Mesmo não tendo sido aceita, demonstra que, com absoluta certeza, antes da notificação, posto que a segunda foi enviada ainda no último dia do prazo para a sua entrega tempestiva, o contribuinte tentou corrigir o seu erro.

Ainda que não se questione a questão da não aceitação da segunda Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física por estar em modelo diverso da primeira, torna-se incontroversa a pretensão do interessado em corrigir um erro material.

Os comprovantes de rendimentos apresentados (fls. 29 e 30) guardam correspondência com os valores informados na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física entregue em 05/08/99. Note-se que o documento de fl. 29, da empresa Rodoviária Cinco Estrelas Ltda., está datado de 29/04/98, denota ter sido recebido por aparelho fac-símile e registra a data e horário da transmissão como sendo 29/04/98 e 03:23 PM, respectivamente.

Comparando esses dados com os da primeira Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, verifica-se que aquela declaração foi recepcionada anteriormente ao recebimento do documento da empresa pelo contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.021101/99-15
Acórdão nº : 106-12.768

É claro que isso não prova cabalmente que o Sr. Eduardo Braz Moreira não teve acesso ao documento da fonte pagadora antes do envio da Declaração de Ajuste Anual, mas dá indícios bastante fortes a seu favor, no sentido de demonstrar não estar de posse dos efetivos dados antes do envio da primeira Declaração de Ajuste Anual.

Os únicos comprovantes de rendimentos existentes nos autos foram trazidos pelo recorrente. A administração tributária não se preocupou em buscar em seus arquivos ao menos dados de outras eventuais fontes pagadoras. Logo, não há provas em favor da manutenção do lançamento, mas sim em benefício do contribuinte.

A Secretaria da Receita Federal deixou, também, de mencionar e defender seu posicionamento quanto à entrega, em 30/04/98, da segunda Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física.

Assim, considerando que há provas suficientes para que se forme a convicção de que efetivamente ocorreu erro material no preenchimento da primeira Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física entregue em 29/04/98 (considerada para efeito da notificação de fl. 17), considerando que não ficou comprovado que o contribuinte recebeu a notificação de fl. 17 antes de dar entrada na sua terceira Declaração de Ajuste Anual ou no documento de fl. 01, muito embora ela tenha sido de fato emitida anteriormente e conhecida ao menos no decorrer desse procedimento, e, ainda, que o processo administrativo tributário é regido pelos princípios da verdade material e da economicidade, além de todo o exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de julho de 2002.


THAISA JANSEN PEREIRA